

	Valor (em euros)
r) Rede de águas pluviais .....	60,00
s) Rede de abastecimento de água .....	36,00
t) Rede de drenagem de águas residuais domésticas .....	66,00
u) Ajardinamento dos espaços verdes .....	18,00
29 — Fornecimento do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação:	
a) Cada A4 .....	0,15
b) Publicação completa .....	12,00

### Artigo 3.º

A presente alteração entra em vigor no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MANTEIGAS

**Aviso n.º 973/2005 (2.ª série) — AP.** — Para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local autárquica pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por meu despacho de 5 do corrente mês, foi deferido o pedido de exoneração do funcionário deste município, Rafael Quaresma da Fonseca. (Processo isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Janeiro de 2005. — Por delegação, o Vice-Presidente da Câmara, *José Manuel Saraiva Cardoso*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

**Aviso n.º 974/2005 (2.ª série) — AP.** — Dr. João Germano Mourato Leal Pinto, presidente da Câmara Municipal de Meda:

Torna público, nos termos da alínea u) do n.º 1 do artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e para efeitos do artigo 91.º do mesmo diploma legal, que o município de Meda, em sua reunião de 14 de Dezembro de 2004, aprovou a alteração ao Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Meda, cuja deliberação foi homologada pela Assembleia Municipal em sessão realizada no dia 28 de Dezembro de 2004.

O Regulamento referido encontra-se presente nos serviços do município, nos termos e para os efeitos definidos na lei e entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão dos Serviços Urbanos do Município de Meda, o subscrevo.

5 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

### Alteração ao Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Meda.

#### Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e as Portarias n.ºs 153/96 e 154/96, de 15 de Maio, vieram reformular os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais previstos na legislação anterior.

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, compete aos municípios, através dos seus órgãos autárquicos, elaborar ou rever os regulamentos municipais relativos aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, com a observância dos critérios fixados nos diplomas acima mencionados.

Apesar de o município de Meda se encontrar já dotado de um regulamento sobre aquela matéria, o mesmo carece de actuali-

zação, razão pela qual se vai proceder à revisão do actual Regulamento.

Com a presente alteração pretende-se, deste modo, dar cumprimento ao decreto-lei já citado.

Assim, a Câmara Municipal de Meda, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, «as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, da lei e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder de tutela», e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, apresenta a seguinte proposta de alteração ao Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Meda.

#### Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e de acordo com o artigo 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, Portarias n.ºs 153/96 e 164/96, de 15 de Maio, alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, todos os diplomas com redacção actualizada.

#### Artigo 1.º

##### Âmbito e objecto

O presente Regulamento Municipal tem por objecto a fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços, a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, situados no concelho de Meda.

#### Artigo 2.º

##### Regime geral

Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, situados na área do município de Meda, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

Os estabelecimentos situados em centros comerciais que atinge áreas de venda contínua, tal como definidas no Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, terão de observar o horário de funcionamento das unidades comerciais de dimensões relevantes contínuas, fixadas na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio.

#### Artigo 3.º

##### Regimes especiais

Exceptuam-se do disposto no artigo anterior, ficando sujeitos a regimes especiais de funcionamento, os seguintes estabelecimentos:

- Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos das 6 até às 2 horas de todos os dias da semana;
- Lojas de conveniência, tal como definidas na Portaria n.º 154/96, de 15 de Maio, poderão estar abertas das 6 até às 2 horas de todos os dias da semana;
- Clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos das 6 até às 4 horas de todos os dias da semana;

- d) As esplanadas a funcionar na via pública, de forma autónoma ou como apoio a estabelecimentos de restauração e bebidas, só poderão funcionar até às 24 horas de todos os dias da semana. Admite-se que, como excepção, as esplanadas contíguas a estabelecimentos que, pela sua localização (distância da zona residencial ou inserção em parques públicos ou zonas de lazer), poderão vir a adoptar o horário do estabelecimento, dependendo de apreciação caso a caso pela Câmara Municipal;
- e) Os estabelecimentos mencionados no artigo seguinte, cujo funcionamento é de carácter permanente.

#### Artigo 4.º

##### Funcionamento permanente

Poderão funcionar com carácter de permanência:

- a) Os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
- b) As farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os hospitais, centros médicos e de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, tal como se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho, com as alterações de que foi objecto;
- e) As agências funerárias;
- f) Os parques de estacionamento;
- g) Os postos de venda de combustíveis líquidos e de lubrificantes.

#### Artigo 5.º

##### Estabelecimentos mistos

Existindo secções diferenciadas no mesmo estabelecimento, o horário de funcionamento de cada uma delas será o previsto neste Regulamento em função da actividade exercida.

#### Artigo 6.º

##### Vendedores ambulantes

Os vendedores ambulantes e a todos que não possuam estabelecimentos fixos é permitido exercer as respectivas actividades entre as 7 e as 20 horas, salvo festas e romarias, quando munidos das respectivas licenças.

#### Artigo 7.º

##### Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal, através do seu presidente, poderá autorizar o alargamento dos horários fixados nos artigos 3.º e 4.º, a pedido dos interessados, desde que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não afectem a segurança, a tranquilidade e repouso dos cidadãos residentes e sejam respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor;
- b) Não desrespeitem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamentos.

2 — O presidente poderá restringir os horários de funcionamento fixados nos artigos 3.º e 4.º do presente Regulamento, por iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição de munícipes, desde que tal decisão se fundamente na necessidade de repor a segurança ou na protecção da qualidade de vida dos cidadãos. Tal restrição deverá atender, ainda, quer aos interesses dos consumidores quer aos interesses das actividades económicas envolvidas.

3 — Para os efeitos previstos nos números anteriores será solicitado parecer às seguintes entidades, sem prejuízo de serem consultadas outras que se entendam convenientes:

- a) Junta de freguesia onde o estabelecimento se situe, atendendo aos interesses das comunidades locais residentes na respectiva área;
- b) Guarda Nacional Republicana.

4 — O alargamento ou a restrição dos horários previstos no presente Regulamento poderá verificar-se apenas para determina-

dos períodos da semana ou do ano e, pela sua emissão, será devida uma taxa, de acordo com a tabela anexa.

5 — O pedido de alargamento ou de restrição do horário de funcionamento previstos nos números anteriores, deverão ser requeridos junto do município de Meda, com a antecedência mínima de 10 dias úteis. O pedido deverá ser dirigido ao presidente da Câmara, em formulário próprio.

#### Artigo 8.º

##### Período de encerramento

1 — Após o período de encerramento é expressamente vedada a permanência nos estabelecimentos de quaisquer pessoas estranhas aos mesmos, com excepção dos respectivos funcionários que estejam a proceder a trabalhos de limpeza ou manutenção.

2 — Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentares é autorizada a abertura fora do período normal de funcionamento, pelo tempo estritamente necessário ao recebimento e acondicionamento dos mesmos.

#### Artigo 9.º

##### Mapa do horário

1 — O mapa do horário de funcionamento de cada estabelecimento, previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, constará, obrigatoriamente, de impresso próprio e mencionará, legivelmente, o respectivo regime de funcionamento.

2 — O mapa de horário de funcionamento deve ser afixado em local visível do exterior do estabelecimento.

3 — Todos os estabelecimentos previstos no presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, comunicar à Câmara Municipal o horário de funcionamento escolhido e requerer, em formulário-tipo, a passagem do respectivo mapa de horário.

4 — O requerente deverá, conforme o caso, anexar cópia do alvará de licença de utilização, alvará de licenciamento sanitário ou documento que titule o funcionamento dos estabelecimentos.

5 — Aquando da emissão do documento acima mencionado, será devida uma taxa cujo montante se encontra previsto na tabela anexa a este Regulamento, destinada a fazer face aos encargos de natureza administrativa, a reverter para o município de Meda.

6 — O mapa de horário de funcionamento de cada estabelecimento deverá ser rubricado e autenticado pelo presidente da Câmara.

7 — Sempre que haja alteração das circunstâncias que impliquem modificações dos elementos constantes do mapa de horário de funcionamento devem os interessados requerer, no formulário-tipo, a emissão de um novo mapa.

#### Artigo 10.º

##### Fiscalização

Compete aos serviços de fiscalização do município de Meda e às autoridades policiais a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

##### Contra-ordenações

1 — O incumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 10.º constitui contra-ordenação, punível com coima de 149,64 euros a 448,92 euros, para pessoas singulares e de 448,92 euros a 1496,40 euros, para pessoas colectivas.

2 — O funcionamento fora do horário regulamentar estabelecido constitui contra-ordenação, punível com coima de 249,40 euros a 3740,99 euros, para pessoas singulares e de 2493,99 euros a 24 939,90 euros, para pessoas colectivas.

3 — A unidade comercial de dimensões relevantes contínua, que funcione durante seis domingos e feriados, seguidos ou interpolados, fora do horário estabelecido para os domingos e feriados na Portaria n.º 153/96, de 15 de Maio, pode ser sujeita à aplicação de uma sanção acessória, que consiste no encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

4 — A aplicação das coimas e da sanção acessória a que se referem os números anteriores, nos termos da legislação respectiva, compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para o município de Meda.

Artigo 12.º

#### Delegação de competências

As competências atribuídas, no presente Regulamento, à Câmara Municipal devem considerar-se delegadas no presidente da Câmara.

Artigo 13.º

#### Interpretações e omissões

1 — Em tudo o não previsto no presente Regulamento aplicar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, e demais legislação aplicável com as devidas adaptações.

2 — Compete à Câmara Municipal decidir sobre todas as dúvidas, lacunas ou omissões do presente Regulamento.

Artigo 14.º

#### Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam revogados todos os normativos regulamentares municipais relativos a horários de funcionamento de venda ao público e de prestação de serviços.

Artigo 15.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento, depois de aprovado pela Assembleia Municipal, entra em vigor 15 dias após publicação.

Para constar se publica o presente Regulamento no *Diário da República*, 2.ª série, e se afixa nos locais do costume através de edital.

#### Tabela de taxas

Pela emissão do mapa de horário de funcionamento — 20 euros.  
Pelo alargamento/restricção do horário de funcionamento, por dia — 5 euros.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MESÃO FRIO

**Aviso n.º 975/2005 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos faz-se público que foi celebrado contrato a termo resolutivo, por um ano, renovável, ao abrigo da alínea i) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Junho, com Maria José Barrosa Pinto Fontão, como técnico superior de serviço social, com início em 3 de Janeiro em curso. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Janeiro de 2004. — O Presidente da Câmara, *Marco António Peres Teixeira da Silva*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDO DO DOURO

**Aviso n.º 976/2005 (2.ª série) — AP.** — Para cumprimento da deliberação emitida em reunião de 8 de Novembro de 2004 e aprovação em sessão de 17 de Dezembro de 2004, a Câmara Municipal de Miranda do Douro, para efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, torna público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, a proposta da tabela de taxas devidas ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Mais se torna público que a referida proposta poderá ser consultada, na Divisão de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Miranda do Douro, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões.

14 de Janeiro de 2005. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

#### Proposta de tabela de taxas devidas ao licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

##### Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, estabeleceu os procedimentos e definiu competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de:

- Instalações de armazenamento de produtos do petróleo;
- Instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo (postos de abastecimento de combustíveis).

Entretanto, foi já publicada a Portaria n.º 1188/2003, de 10 de Outubro, que regulamenta os elementos a fornecer pelo promotor e os procedimentos a seguir na instrução do processo de licenciamento, bem como os requisitos a satisfazer para emissão das licenças de construção e de exploração das instalações em causa.

Prevê o artigo 22.º do referido diploma, o pagamento de taxas de licenciamento e de vistorias, remetendo a sua definição para regulamento municipal.

Os montantes das taxas a cobrar são determinados em função da capacidade dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, designada por TB. As taxas respeitantes aos postos de abastecimento de combustíveis são calculadas em função da capacidade total dos reservatórios, enquanto os respeitantes aos parques de garrafas GPL são calculadas em função da capacidade total do parque.

Os valores foram aprovados nos termos da Circ. 21/2003, de 28 de Janeiro de 2003, da Associação Nacional de Municípios e fazem parte do quadro anexo à presente proposta.

#### QUADRO

Capacidade total dos reservatórios (C) em m <sup>3</sup>	100 ≤ C < 500	50 ≤ C < 100	10 ≤ C < 50	C < 10
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	5 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 m <sup>3</sup> (ou fracção) acima de 100 m <sup>3</sup> .	5 TB	4 TB	2,5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento .....	3 TB	2 TB	1,5 TB	1 TB
Vistorias para verificação do cumprimento de medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	3 TB	2 TB	2 TB	2 TB
Vistorias periódicas .....	8 TB	5 TB	4 TB	2 TB
Repetição de vistoria para verificação das condições impostas .....	6 TB	4 TB	3 TB	2 TB
Averbamentos .....	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

O valor de taxa base (TB) é de 100 euros, devendo ser utilizada anualmente em função da variação média da taxa de inflação dos

últimos 12 meses (excluída a classe habitação) com referência ao mês de Outubro de cada ano.